



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 1.457-5/2014
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
INTERESSADOS: GILMAR REINOLDO WENTZ
MAURO MÁRCIO NUNES CALDAS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2014
RELATOR: DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Querencia, bem como o Relatório de Análise da Defesa da Secretaria de Controle Externo, constata-se a permanência de 10 (dez) irregularidades graves, de responsabilidade do gestor.

Segue análise dessas irregularidades:

Responsabilidade do Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Prefeito Municipal):

1. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.1. Superfaturamento de preço da ordem de R\$ 16.656,00 e R\$ 13.656,00, relacionados, respectivamente, à locação de imóvel da Adesque e da Associação Esporte Clube Setor B, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal. (Tópico 3.2).

A defesa transcreveu o objeto dos termos contratuais nº 17/2014 e nº 18/2014 relativos, respectivamente, à locação de imóvel da Adesque e da Associação Esporte Clube Setor B realizados sem licitação. Na sequência relacionou os objetos licitados referentes aos termos contratuais nº 39/2014 e nº 40/2014 referentes, respectivamente, à locação de imóvel da Associação Esporte Clube Setor B e da Adesque. Nos termos apresentados pela defesa, as locações referentes aos contratos nº 17/2014 e nº 18/2014 não englobavam “todas as exigências como quadras, campos, churrasqueiras, entre outros”, e assim disse que “não podemos considerar que os objetos dos Contratos 17 e 18/2014 tratam-se de objetos idênticos aos dos Contratos nº 39 e 40/2014”.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Com base nas alegações expostas acima a defesa requereu a desconsideração do apontamento, tendo em vista que, conforme sua análise, não haveria que se falar em superfaturamento, pois os objetos das locações teriam sido diferentes.

Analisando a defesa apresentada, a equipe auditora considerou que os argumentos da defesa são insuficientes para afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que a descrição das notas fiscais (ANEXO I) referentes ao termo contratual nº 17/2014, é a mesma descrição dos serviços dispostos nas notas fiscais relativas ao termo contratual nº 40/2014 (ANEXO I). Do mesmo modo que a descrição constante das notas fiscais (ANEXO II) relativas aos Contratos nºs 18/2014 e 39/2014 são as mesmas.

Enfatizou a equipe que tanto os pagamentos realizados em virtude da locação referente ao Contrato nº 17/2014, como a locação relativa ao Contrato nº 40/2014, possuem em suas descrições expressas nas notas fiscais a locação do mesmo imóvel com a mesma medida, ou seja, “locação de prédio em alvenaria de 1.650 m² um campo oficial de futebol”.

Que, tanto os pagamentos realizados em virtude da locação referente ao Contrato nº 18/2014, como os pagamentos feitos em razão da locação relativa ao Contrato nº 39/2014, possuem em suas descrições expressas nas notas fiscais, a locação do mesmo imóvel com a mesma medida. Ou seja, “Locação do Clube Esporte Clube Setor B, medindo 2.400 m² situado à Rua B4, Quadra B5, Setor B, nesta cidade de Querência”.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade tendo em vista a análise efetuada em todas as notas fiscais referentes aos Contratos nºs 17/2014, 40/2014, 18/2014 e 39/2014.

O Ministério Público de Contas acatou o posicionamento da Equipe Técnica, ressaltou que “(..) O simples fato de no primeiro contrato de locação não conter a exigência de quadras, churrasqueiras e afins, não justifica esse aumento absurdo de aproximadamente 483%, com relação ao contrato firmado com a Adesque, e de 414%, com relação ao contrato firmado com a Associação Esporte Clube Setor B.”.

Concluiu que por estar evidenciado o superfaturamento nos contratos, cabe determinação ao gestor para que restitua ao erário municipal, com recursos próprios, a importância de R\$ 16.656,00 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e R\$ 13.656,00 (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), referentes às diferenças dos valores praticados nos contratos de locações, consoante apurou a equipe de auditoria e ainda multa proporcional ao dano erário.

Nesta linha em harmonia com a Secex desta Relatoria e com o *Parquet* de Contas, e considerando que o aumento de mais de 400% nas locações dos imóveis que entre os meses de fevereiro a junho de 2014, custaram R\$ 724,00 e já nos meses de julho a dezembro/2014 passaram ao preço absurdo de R\$ 3.500,00 e R\$ 3.000,00, entendendo portanto, ter ocorrido realmente o superfaturamento e diante disso, ser necessária a **condenação** do gestor responsável à restituição ao erário, com recursos próprios, da importância de R\$ 16.656,00 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e da



importância de R\$ 13.656,00 (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), referentes às diferenças dos valores praticados nos contratos de locações, consoante apurou a equipe de auditoria, que causaram danos aos cofres públicos municipais, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, sem prejuízo da aplicação de multa de 10% proporcional ao dano ao gestor, face esse superfaturamento de valores.

Mister consignar que no presente caso deixo de responsabilizar subsidiariamente a pessoa jurídica contratada pela Administração, nos termos do que está disposto no artigo 195, § único do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que durante todo o tramite processual não foi oportunizado à Empresa contratada o contraditório e ampla defesa.

2. JB 06. SANADA

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, *caput*, 89 da Lei 8.666/1993.

3.1. Aquisição materiais elétricos e eletrônicos na dotação 33.90.30.26, no valor de R\$ 57.055,60 (ANEXO VI - Despesas sem licitação Dotação: 33.90.30.26/Material de Consumo – Materiais elétricos e eletrônicos) sem a realização de processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação. (Tópico 3.3 REINCIDENTE).

A defesa alegou que foi realizado um procedimento licitatório para a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos o qual se trataria do Pregão Presencial nº 141/2014, cuja cópia da ata estaria anexa ao documento de defesa DOCUMENTO_EXTERNO_212296_01 e valor de homologação de R\$ 49.391,93.

Na sequência da argumentação a defesa confirmou a falha e informou que “ocorreu que em razão do excepcional interesse público coletivo, o qual insere na Administração outras formas práticas para tomada de decisões e elaboração de ações, acabamos realizando as compras mencionadas no relatório, sem a realização de procedimentos licitatórios”. E ainda destacou, “essa impropriedade por si só não tem o condão de macular as contas públicas deste município, pois não houve má-fé por parte deste gestor quando da realização dessas despesas, houve apenas necessidade excepcional e interesse público”.

A Equipe Técnica informou que os argumentos apresentados pela defesa admitem que não foi realizado o procedimento licitatório em questão e, ainda, não esclarecem o motivo pelo qual a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos na dotação 33.90.30.26, no valor de R\$ 57.055,60 (ANEXO VI do Relatório Técnico Preliminar - Despesas sem licitação Dotação: 33.90.30.26/Material de Consumo – Materiais elétricos e eletrônicos) foi feita em desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação.



Ressaltou a equipe que a defesa enfatizou que foi realizado um procedimento licitatório para a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos que se trataria do Pregão Presencial nº 141/2014, cuja cópia da ata estaria anexa ao documento de defesa e homologação no valor total de R\$ 49.391,93. Ocorre que o anexo com documentos probatórios da alegação deveria estar pensando aos autos, inclusive, na página 175 do DOCUMENTO_EXTERNO_212296_2015_01 há a indicação da existência do referido anexo, porém nas páginas subsequentes são apresentados outros documentos que não guardam relação com o citado Pregão Presencial nº 141/2014.

A equipe destacou que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou, nas Orientações e Jurisprudências do TCU, sobre a necessidade de efetuar planejamento de modo a evitar contratações com ausência de procedimento licitatório. Assim, a equipe manteve a irregularidade.

Em suas alegações finais, o gestor apenas ratifica os argumentos expostos em sede de defesa, salientando apenas a necessária utilização do princípio da razoabilidade pelo Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas concluiu que após analisar as razões do gestor, bem como os documentos por ele juntados, só lhe resta manter o presente apontamento.

Infere-se dos autos que o próprio gestor admitiu a realização da despesa sem o procedimento licitatório, sem demonstrar a excepcionalidade arguida em total afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei 8.666/93.

Diante de tais motivos, em uniformidade com os entendimentos expostos pela Secretaria de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, reconheço a procedência da irregularidade, porém, dirijo do Ministério Público de Contas em atribuir tal irregularidade ao gestor, vez que a mesma diz respeito a formalidades no procedimento licitatório, devendo ser atribuída somente a Comissão de Licitação. Assim, afasto-a do gestor.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização da dispensa de licitação nº 05/2014 (R\$ 41.802,25), embasada no artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação alegada pelo gestor. **(Tópico 3.3).**

A defesa reconheceu “que cometeu um lapso ao decidir pela dispensa de licitação, mas na ânsia de resolver os problemas dos munícipes, executou o



procedimento, ao invés da inexigibilidade em face da inviabilidade de competição”. A defesa ainda expressou que a máquina trator de esteira D51EX -22 KOMATSU não estava em período de vigência da garantia, e que havia ultrapassado a mesma em “apenas alguns meses”.

A Equipe Técnica ressaltou que os motivos expostos, detalhadamente, nas páginas 16, 17 e 18 do Relatório Técnico Preliminar, por si só são suficientes para manter a irregularidade apontada. Enfatizou que, diferente da alegação da defesa, a irregularidade apontada não se resolveria caso o procedimento adotado tivesse sido a inexigibilidade de licitação. Portanto, não se trata de um “lapso ao decidir pela dispensa” conforme afirmou a defesa.

Explanou, detalhadamente a equipe que, com relação a esse tema contratação por inexigibilidade, o TCU apresentou de forma bastante didática alguns exemplos na obra Orientações e Jurisprudências do TCU.

Exemplo 1: *Há necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potência, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Informou que, nesse caso, configurou a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.*

Exemplo 2: *Há necessidade de a Administração substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz é capaz de fazer o carro funcionar. Empresas concessionárias ou revendedoras do fabricante comercializam o produto. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os interessados – concessionários, revendedores ou não – possam participar do certame para o fornecimento desse motor.*

Exemplo 3: *Há necessidade de a Administração substituir peças da central telefônica, marca xYz. Peças de outras marcas são compatíveis com a central. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os licitantes possam participar do certame para fornecimento das peças da marca xYz.*

Dessa forma, a equipe manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade e opinou pela penalização do gestor pela conduta contrária à norma, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno desta Corte.

Diante de tais motivos, em uniformidade com os entendimentos expostos pela Secretaria de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, reconheço a procedência da irregularidade, porém, divirjo do Ministério Público de Contas em atribuir tal irregularidade ao gestor, vez que a mesma diz respeito a formalidades no procedimento licitatório, devendo ser atribuída somente a Comissão de Licitação. Assim, afasto-a do gestor.

5. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº



8.666/1993).

5.1. Realização da dispensa de licitação nº 07/2014 (R\$ 32.000,00) na processo de dispensa, está comprovada a urgência para a efetivação do procedimento. No entanto, a argumentação não encontra base no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 que trata do assunto. (Tópico 3.3).

Segundo explanado pela defesa não houve tempo hábil para a realização de procedimento licitatório para aquisição de peças para o pleno funcionamento da máquina rolo compactador da Secretaria de Obras de Estradas de Querência e, desta forma, a Administração Municipal “não viu outra saída a não ser realizar a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993”.

A defesa disse ainda que o referido rolo compactador é um equipamento constantemente usado para a manutenção e conservação das estradas do município de Querência; e que o atraso na manutenção da mencionada máquina ocasionaria danos irreparáveis. A argumentação prosseguiu afirmando que “resta claro que foi comprovada a situação de emergência na qual se encontrava o município, não havendo razão da Dispensa de Licitação nº 007/2014 não ter atendido o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993”.

A Equipe Técnica informou que os motivos expostos, detalhadamente, nas páginas 19 e 20 do Relatório Técnico Preliminar por si só são suficientes para manter a irregularidade apontada. Porém, enfatizou a equipe que, diferente da alegação da defesa, é evidente que uma máquina como um rolo compactador é passível de necessitar (com o tempo e uso constante) de manutenção e de substituição de peças para o seu funcionamento. Neste sentido a defesa afirmou que o rolo compactador em questão era “constantemente usado para manutenção e conservação de estradas do município de Querência”.

Ressaltou que, se a defesa admitiu que o uso constante do equipamento para conservação e manutenção de estradas, mostrava evidente que o rolo compactador necessitava periodicamente de manutenção e substituição de peças. Assim, ficou notório que ocorreu ausência de planejamento por parte da Administração Municipal, pois não realizou com a devida antecedência o procedimento licitatório para aquisição de peças para a máquina em questão.

A equipe citou Jurisprudência do TCU sobre o tema planejamento:

*“Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei. **Acórdão 890/2007 Plenário.**”*

Assim, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência do



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

apontamento e pela aplicação de multa ao responsável.

Diante do fato que o próprio gestor reconheceu a irregularidade e em uniformidade com os entendimentos expostos pela Secretaria de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, reconheço a procedência da irregularidade, porém, divirjo do Ministério Público de Contas em atribuir tal irregularidade ao gestor, vez que a mesma diz respeito a formalidades no procedimento licitatório, devendo ser atribuída somente a Comissão de Licitação. Assim, afasto-a do gestor.

6. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidades referentes à Licitação, não contempladas em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Realização do pregão presencial nº 113/2014 (R\$ 8.500,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. (Tópico 3.3).

Com relação a esta irregularidade, a defesa expôs que não coaduna com o entendimento dos nobres auditores e que no seu entendimento (da defesa) o serviço licitado (contratação de serviço de decoração de baile de debutantes) se enquadra no artigo 1º da Lei nº 10.520 (Lei do Pregão, tendo em vista que não haveria nenhuma característica do objeto que não pudesse ser enquadrada como comum.

A Equipe Auditora ressaltou que a defesa apenas afirmou em sua argumentação que não concorda com o entendimento dos auditores do TCE-MT, porém nenhuma alegação consistente foi apresentada no sentido de subsidiar o saneamento da irregularidade evidenciada.

Dessa forma, a equipe manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas manteve a impropriedade com a devida aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

6.2. Realização do pregão presencial nº 83/2014 (R\$ 78.000,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. (Tópico 3.3).

Com relação a esta irregularidade a defesa expôs que se manifestaria sobre esta irregularidade junto com a Irregularidade **1. JB 02. Despesa_Grave_02**, por entender que se tratam de assuntos semelhantes e assim o fez.

A defesa concordou com os auditores e expressou que de fato incorreu em falha ao considerar a locação de imóvel como objeto possível de ser licitado por meio de Pregão, no entanto enfatizou que tal falha consiste em erro formal e não material e solicitou a desconsideração da irregularidade.



Tendo em vista o exposto nas páginas 24 e 25 do Relatório Técnico Preliminar, a equipe manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa, nos termos regimentais.

Com relação a essas irregularidade 6.1 e 6.2 nos procedimentos licitatórios, em uniformidade com os entendimentos expostos pela Secretaria de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, reconheço as procedências das mesmas, porém, diverjo do Ministério Público de Contas em atribuir tal irregularidade ao gestor, vez que a mesma diz respeito a formalidades no procedimento licitatório, devendo ser atribuída somente a Comissão de Licitação. Assim, afasto-as do gestor.

7. **SANADA**

8. **SANADA**

9. **SANADA**

10. **SANADA**

11. **SANADA**

12. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança da dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

12.1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000. (Tópico 3.6).

A defesa argumentou que “não entende que as providências efetivas para a adoção da constituição e arrecadação do crédito tributário sejam apenas promoções de Ações de Cobrança e Execução no Judiciário”. Salientou também que muitos créditos da Fazenda Pública são de pequeno valor e desta forma ficariam inviáveis sua cobrança tendo em vista o valor das custas processuais e diligências.

Apesar do exposto, a defesa afirmou que realizou campanhas de conscientização junto à população para a quitação dos créditos tributários devidos.

A Equipe Auditora ressaltou que, apesar do esforço relatado pela defesa em realizar campanhas de conscientização junto à população para a quitação dos créditos tributários devidos, em análise comparativa da receita e do saldo da dívida ativa da Prefeitura Municipal de Querência (exercícios 2013 e 2014), constatou o crescimento do saldo e o decréscimo da receita conforme tabela apresentada na página 38 do Relatório Técnico Preliminar.

Nas alegações finais, o gestor ratificou os argumentos exposto na defesa, e



acrescentou que discorda veementemente da equipe técnica, pois entende que “*não está deixando de tomar as medidas necessárias e cabíveis com o intuito de melhorar a nossa arrecadação, [...] dentre elas, ações de cobranças, medidas administrativas, campanhas, entre outras, em fim, não obtivemos sucesso*”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência da irregularidade, contudo, sem aplicação de multa ao responsável, por ser a medida mais razoável no presente caso, haja vista que, apesar do desempenho aquém ao planejado, o gestor imprimiu esforços na cobrança da dívida ativa, ainda que insuficientes. Outrossim, entendeu ser necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Querência que envide ainda mais esforços no sentido de dar maior efetividade na cobrança da dívida ativa do município, através de ações e/ou cobranças judiciais e extrajudiciais, conforme o caso.

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e converto essa irregularidade em determinação ao atual gestor para que aprimore as medidas efetivas na cobrança da dívida ativa do Município, através de ações e/ou cobranças judiciais e extrajudiciais, conforme o caso.

13. SANADA

14. SANADA

15. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1. Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Querência relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000. (Tópico 3.13).

A defesa reconheceu que os relatórios referentes à execução orçamentária e financeira do exercício de 2014 não foram inseridos no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Querência e que esta falha ocorreu devido à grande demanda de documentos a serem disponibilizados e pelo número reduzido da equipe da citada Prefeitura.

A Equipe Técnica informou que o exposto pela defesa não merece prosperar tendo em vista que durante todo o exercício de 2014 essas informações objeto do apontamento da irregularidade não ficaram disponíveis ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade. E concluiu ainda, que considerando toda a análise constante nas páginas 54 e 55 do Relatório Técnico Preliminar, mantém a irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, manteve a impropriedade e opinou pela aplicação de multa ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista que as alegações do gestor apenas confirmam que, durante o exercício em análise, o art. 48, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi descumprido e as medidas tomadas agora no exercício de 2015, inclusive, somente após a notificação do gestor da falha incorrida, não afasta o fato de que durante todo o exercício de 2014 a conduta ilegal persistiu sem que a administração tomasse qualquer providência em tempo hábil, concordo com a equipe auditora e com o Ministério Público de Contas em manter a irregularidade e aplicar multa de **11 UPFs MT** ao gestor.

16.SANADA

17.SANADA

Responsável: Mauro Márcio Nunes Caldas – Contador Municipal – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- 1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. SANADA**
- 2. MA 01. Prestação de Contas_Gravíssima_01. SANADA**
- 3. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. SANADA**

SINTESE CONCLUSIVA

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que as impropriedades remanescentes nestas contas, em que pese a classificação como graves, moderadas e/ou sem classificação, não prejudicaram a regularidade destas contas anuais, na medida em que não foi apontada uma única irregularidade gravíssima e as graves remanescentes não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano irreparável ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse Executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas, e aplicar sanções regimentais (multas) aos responsáveis pelas irregularidades discriminadas no dispositivo.

Face o exposto, concordo com o parecer ministerial em julgar as contas regulares.

Destaco, ainda, que as falhas detectadas podem ser corrigidas pela adoção das medidas determinadas, especialmente as relacionadas ao sistema de controle interno, o que é outro motivo para afastar a irregularidade das contas.

Em reforço ao julgamento favorável, registro que as irregularidades mantidas acarretarão determinação de ressarcimento de valor e multa aos responsáveis, medidas



que me parecem suficientes para coibir e desincentivar a reincidência das falhas.

Discordo do parecer ministerial em aplicar multa ao gestor, em relação às irregularidades nos procedimentos licitatórios itens **3 GB 01; 4.GB 02; 5 GB 21 e 6 GB 99**, conforme explicado nas razões deste voto.

Concordo com o parecer ministerial em condenar o gestor a restituir ao erário, com recursos próprios, a importância de R\$ 16.656,00 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e a importância de R\$ 13.656,00 (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), referentes às diferenças dos valores praticados nos contratos de locações, conforme explicado nas razões deste voto.

Concordo também em aplicar multa de **22 UPFs/MT** ao gestor Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, sendo **11 UPFs/MT**, para uma das 02 irregularidades graves, itens: **1- JB 02 e 15 DB 16**; com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010.

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)"

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;



b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO, em parte**, o Parecer nº 6.328/2015, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÃO** as Contas Anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, relativas ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, com fundamento no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 193, § 2º, do Regimento interno TCE/MT.

b) pela determinação ao gestor responsável Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, para que restitua, com recursos próprios, a importância de R\$ 16.656,00 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e a importância de R\$ 13.656,00 (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), referentes às diferenças dos valores praticados nos contratos de locações com a Adesque e Associação Esporte Clube Setor B, respectivamente, no prazo de 60 dias, também atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013;



c) pela aplicação de multa proporcional ao dano equivalente a 10% do valor apurado no item **b** acima, ao SR. Gilmar Reinoldo Wentz, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

d) pela aplicação de multa de **22 UPFs/MT** ao gestor, Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (1- JB 02 e 15 DB 16), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II;

e) em decorrência do princípio da continuidade da Administração Pública, **determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Querência** a adoção das seguintes medidas, com o alerta de que a reincidência na impropriedade e o não cumprimento da determinação poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

e.1) observe atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial, aqueles relacionados à dispensa e inexigibilidade de licitação;

e.2) justifique e comprove, ainda no processo de licitação, o fato de só haver uma única empresa que presta serviços naquela municipalidade, a fim de dar maior veracidade e legalidade aos atos praticados pelo gestor público;

e.3) observe atentamente as exigências da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto à disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária e financeira;

e.4) aprimore o controle interno, especialmente no que diz respeito ao preenchimento das informações no Sistema APLIC e nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos do município, a fim de torná-lo mais efetivo;

e.5) regularize o Portal da Transparência, em cumprimento às normas de transparência na gestão pública, **no prazo máximo sugerido de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da decisão a ser exarada, sob pena de multa do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

e.6) **encaminhe**, por meio do Sistema APLIC, todas as informações obrigatórias ainda faltantes, **no prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias** a contar da publicação da decisão a ser exarada, sob pena de multa do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

e.7) aprimorar as ações e/ou adote medidas outras eficazes (administrativas, extrajudiciais e/ou judiciais) para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de não comprometer as despesas públicas e não ser surpreendido por eventual prescrição da dívida ativa (arts. 1º, §1º, 11, da LC 101/2000);



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

f) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator